

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

Licitante interessado em participar do Pregão Eletrônico nº 01/2021, decorrente do Processo Licitatório nº 013/2019, cujo objeto da presente licitação é a contratação de empresa especializada no fornecimento de solução de software que possibilite registro e acompanhamento de atendimentos, através de plataforma web, mediante a abertura de chamados, geração de relatórios e métricas de atendimento, abrangendo dessa forma todos os recursos necessários à execução e manutenção dos serviços, em infraestrutura, gestão e tecnologia, apresentou impugnação e pedido de esclarecimento, por email na data de 04.03.2021, as 23h26min conforme segue:

“ILMO. SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2021 – CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS FATTORIA WEB CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO EM INFORMÁTICA LTDA. (dados da empresa suprimido), vem, pelo presente, impugnar o Edital do Pregão 001/2021 do CONFERE, mediante as razões que passa a expor: 1. Por meio do Pregão Eletrônico nº Edital do Pregão 001/2021 (Processo de Licitação nº 013/2019), objetiva o CONFERE contratar “empresa especializada no fornecimento de solução de software que possibilite registro e acompanhamento de atendimentos, através de plataforma web, mediante a abertura de chamados, geração de relatórios e métricas de atendimento, abrangendo dessa forma todos os recursos necessários à execução e manutenção dos serviços, em infraestrutura, gestão e tecnologia, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos”. 2. Em que pese essa contratação, considerando a natureza jurídica dos Conselhos, orientar-se pelas regras e princípios da Lei n. 8.666/93, o ato convocatório, em nítida violação aos princípios da competitividade, da imparcialidade e da obtenção da melhor proposta, estabelece exigência técnica que restringe, imotivadamente, o número de licitantes. 3. Tal se constata no item 9.11.2.1.1 do Edital, que exige a apresentação de 03 (três) atestados de capacidade técnica para demonstrar a implantação e execução da solução a ser contratada: 4. O número mínimo de 03 (três) atestados técnicos, especificamente no caso desta licitação, não tem fundamento, pois uma empresa que demonstre, por meio de um único atestado, experiência anterior compatível com o objeto do certame, estaria plenamente capaz à execução do contrato. 5. Em recente julgado, o Tribunal de Conta da União se manifestou no sentido de que: “é irregular a exigência de número mínimo de atestados para fins de habilitação, a não ser que a especificidade do objeto a recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar explicitados no processo licitatório” (Acórdão 825/2019 – Rel. Augusto Sherman). 6. De acordo com o entendimento recente do TCU, para se exigir mais do que um atestado técnico, deve haver decisão fundamentada nesse sentido (justificando-se apenas em casos excepcionais). 7. Inválida, portanto, a exigência de 03 (três) atestados neste certame, bastando que as empresas apresentem um, pois, caso contrário, se limitará a competitividade e, conseqüentemente, a busca pelo melhor preço (interesse público). CONTRATO PRÉVIO COM DATA CENTER 8. Outra exigência do Edital, ora impugnado, que também afeta a competitividade e, portanto, não pode prevalecer diz respeito ao item 6, do Termo de Referência: Datacenter. 9. De acordo com a regra do Termo de Referência, será exigido previamente do interessado na participação do certame a comprovação de contrato vigente com ferramenta de Data Center, com diversas

exigências de segurança. 10. Em que pese seja a ferramenta licitada hospedada em nuvem, não pode o Edital exigir de forma antecedente que o interessado apresente um contrato vigente com datacenter, na medida em que – nos sistemas baseados em nuvem – essa ferramenta é contratada sob demanda. 11. A título de exemplo, a (xxxx) hospeda seu software (que será oferecido ao Conselho) em ambiente AWS (Amazon Web Services), contratando a cada novo projeto um ambiente específico para o caso. 12. Não é crível ou razoável exigir que o interessado em participar do certame apresente de antemão um contrato com Datacenter, já que isso representa custos que não se justificam – caso não se sagre vencedor no procedimento. 13. A exigência da demonstração de contrato vigente para o Datacenter, em última análise, representa uma exigência que onera o Licitante, ferindo, como consagrado pelo Tribunal de Contas da União¹, uma restrição a competitividade. PEDIDO DE ESCLARECIMENTO VALOR DA LICITAÇÃO 14. Por fim, serve a presente, ainda, para solicitar esclarecimentos, nos termos do item 23.5, do Edital, acerca do preço estimado no item 2.2, no valor de R\$9.216,76 (nove mil e duzentos e dezesseis reais e setenta e seis centavos). 15. A dúvida da (xxx) é a seguinte: o valor indicado no item 2.2 é o montante global pela prestação dos serviços, ou seja, para os 12 (doze) meses iniciais ou esse número corresponde ao custeio mensal da ferramenta. 1 TCU – Acórdão 365/2017 – Plenário. 16. O esclarecimento da questão se revela pertinente, uma vez que, caso o preço estimado apresentado no item “2.2” seja mensal, o valor global desta licitação será de R\$110.601,12 (cento e dez mil e seiscentos e um reais e doze centavos). 17. Com efeito, na hipótese do ficar consignado que o preço estimado no item “2.2” é mensal, haverá a necessidade de mais um ajuste no certame, pois não poderá ser exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte. 18. De acordo com o artigo 48, da LCP 123/2006, somente serão exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte aquelas licitações cujo valor de cada item de contratação não ultrapasse R\$80.000,00 (oitenta mil reais). 19. No presente caso, se o esclarecimento indicar que o valor global da licitação é equivalente a 12 (doze) vezes o preço estimado no item “2.2”, o limite da LCP 123/2006 será ultrapassado e a licitação deverá ser aberta a todos os interessados, não apenas às microempresas e empresas de pequeno porte. NECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO 20. Apenas em respeito ao princípio da eventualidade, na hipótese deste pregoeiro não acolher a impugnação dos itens tratados acima, mas esclarecer que o preço global é superior aos R\$80.000,00 (oitenta mil reais), necessariamente deverá remarcar a licitação com nova publicação do ato. CONCLUSÃO E PEDIDOS 21. Apresentadas essas razões, a (xxx) confia em que será acolhida esta impugnação para: (i) excluir da regra 9.11.2.1.1 do Edital a exigência de 03 (três) atestados técnicos, autorizando-se a comprovação da experiência com um atestado apenas; e (ii) alterar o item 6, do Termo de Referência, de modo a não exigir previamente a demonstração de contrato com Datacenter, podendo a comprovação se dar por outro instrumento válido (ex. carta de intenções etc.). 22. A (xxx) confia, ainda, em que será esclarecida a questão do preço estimado apontada acima, reconhecendo-se, caso a resposta seja de “preço estimado mensal”, a não exclusividade de participação de microempresas e empresas de pequeno porte. 23. No caso de provimento da impugnação ou de esclarecimento que altere a substância do certame, requer, ademais, seja o Edital publicado novamente, evitando, desse modo, vícios de acesso aos interessados (competitividade). Rio de Janeiro, 04 de março de 2021.”

RESPOSTA:

Pelo presente venho informar que o setor técnico do CONFERE acolheu as razões da impugnação.

Desta forma, informo que o edital será republicado com as devidas alterações no Termo de Referência.

Em relação ao pedido de esclarecimento, informo que a pregoeira já havia respondido pedido de esclarecimento no dia 03.03.2021, tendo inserido no sítio do comprasnet e no sítio oficial da Entidade resposta dando ampla ciência aos licitantes interessados em participar que o valor estimado constante na cláusula 2.2 do instrumento convocatório referia-se ao valor anual, o que não alteraria o que foi estabelecido no edital, pois a participação continuaria exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Ainda, cumpre salientar, que o CONSELHO FEDERAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS TRABALHA COM ZELO E LISURA NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.

Sem mais para o momento.

Rio de Janeiro, 05 de março de 2021.

Marcela Fernandes dos Santos

Pregoeira

..